



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177410 - PR (2024/0395844-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DIEGO SARNIK SOARES
ADVOGADO : DIOGO PEDRO MATSUNAGA - PR055326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. BUSCA PESSOAL. FUGA EM LOCAL COONHECIDO PELA VENDA DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a nulidade da busca realizada por guardas municipais e absolveu o recorrido da acusação de tráfico de drogas.
2. A guarda municipal, durante patrulhamento em região conhecida pelo tráfico de drogas, abordou o recorrido após este empreender fuga ao avistar a viatura, resultando na apreensão de drogas.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou a busca pessoal realizada pela guarda municipal como desvio de finalidade, por não estar diretamente relacionada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, e declarou a ilicitude das provas obtidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da guarda municipal, ao realizar busca pessoal em situação de fuga em região conhecida pelo tráfico de drogas, configura desvio de finalidade e se as provas obtidas são ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A guarda municipal pode realizar busca pessoal em situações de fundada suspeita, especialmente em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, quando a ação se mostra necessária para a segurança pública.
6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 656 de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 608588/SP, conferiu interpretação ampliada ao art. 144, §8º, da Constituição da República, reconhecendo que os guardas municipais podem exercer funções de policiamento ostensivo comunitário, que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento. Assim, uma fuga, especialmente se decorrente de um crime ou situação que ameaça a segurança urbana, encaixa-se nesse escopo.
7. A atuação da guarda municipal, ao realizar a abordagem, não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública.
8. Em um local conhecido pela venda de drogas, a presença de guardas municipais tem caráter preventivo e dissuasório, contribuindo para a redução de práticas ilícitas que afetam diretamente a comunidade local. A fuga do indivíduo ao perceber a aproximação dos agentes reforça a necessidade de intervenção nestes locais, pois tal conduta pode indicar a tentativa de ocultar um delito ou evitar a responsabilização por ato já praticado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para cassar o acórdão e determinar que outro seja proferido com a apreciação dos demais pedidos formulados no recurso de apelação.

Tese de julgamento: "1. A guarda municipal pode realizar busca pessoal em situações de fundada suspeita, especialmente em locais conhecidos pelo tráfico de drogas. 2. A fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar a busca pessoal. 3. A atuação da guarda municipal em abordagem não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, 244, 301.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024; STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177410 - PR (2024/0395844-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DIEGO SARNIK SOARES
ADVOGADO : DIOGO PEDRO MATSUNAGA - PR055326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. BUSCA PESSOAL. FUGA EM LOCAL COONHECIDO PELA VENDA DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a nulidade da busca realizada por guardas municipais e absolveu o recorrido da acusação de tráfico de drogas.
2. A guarda municipal, durante patrulhamento em região conhecida pelo tráfico de drogas, abordou o recorrido após este empreender fuga ao avistar a viatura, resultando na apreensão de drogas.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou a busca pessoal realizada pela guarda municipal como desvio de finalidade, por não estar diretamente relacionada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, e declarou a ilicitude das provas obtidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da guarda municipal, ao realizar busca pessoal em situação de fuga em região conhecida pelo tráfico de drogas, configura desvio de finalidade e se as provas obtidas são ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A guarda municipal pode realizar busca pessoal em situações de fundada suspeita, especialmente em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, quando a ação se mostra necessária para a segurança pública.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 656 de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 608588/SP, conferiu interpretação ampliada ao art. 144, §8º, da Constituição da República, reconhecendo que os guardas municipais podem exercer funções de policiamento ostensivo comunitário, que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento. Assim, uma fuga, especialmente se decorrente de um crime ou situação que ameace a segurança urbana, encaixa-se nesse escopo.

7. A atuação da guarda municipal, ao realizar a abordagem, não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública.

8. Em um local conhecido pela venda de drogas, a presença de guardas municipais tem caráter preventivo e dissuasório, contribuindo para a redução de práticas ilícitas que afetam diretamente a comunidade local. A fuga do indivíduo ao perceber a aproximação dos agentes reforça a necessidade de intervenção nestes locais, pois tal conduta pode indicar a tentativa de ocultar um delito ou evitar a responsabilização por ato já praticado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para cassar o acórdão e determinar que outro seja proferido com a apreciação dos demais pedidos formulados no recurso de apelação.

Tese de julgamento: "1. A guarda municipal pode realizar busca pessoal em situações de fundada suspeita, especialmente em locais conhecidos pelo tráfico de drogas. 2. A fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar a busca pessoal. 3. A atuação da guarda municipal em abordagem não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, 244, 301.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024; STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** (e-STJ, fls. 664-686), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (e-STJ, fls. 448-485), assim ementado:

“I – O recurso defensivo não se afigura intempestivo, pois o oficial de justiça, ao intimar pessoalmente o apenado sobre o decreto condenatório, não cumpriu integralmente seu mister, vez que não questionou o recorrente sobre seu interesse na interposição do recurso de apelação. Assim, inobservada a regra disposta no artigo 812 do Código de Normas do Foro Judicial desta Corte, tem-se que o lapso do servidor público, não pode ser aplicado em prejuízo do réu. II – Eventuais alegações de incapacidade econômica para o pagamento da reprimenda pecuniária e das custas

devem se submeter à devida análise do Juízo da Execução, a quem competirá, por exemplo, intimar o apelante para o pagamento, autorizar o parcelamento do débito em razão de sua situação econômica, suspender a cobrança no caso de superveniência de doença mental do executado, ou, ainda, proceder à execução de bens do sentenciado para o pagamento da referida pena pecuniária, tudo nos termos dos artigos 164 e seguintes, da Lei de Execuções Penais. III – Com relação ao pedido de harmonização do regime semiaberto, destaco que não é da competência deste órgão julgador, neste momento processual, avaliar a existência de vagas para o cumprimento da pena no regime imposto, muito menos avaliar a benesse do regime semiaberto harmonizado ou até mesmo a prisão domiciliar, permitida em casos excepcionais, pois a questão deverá ser analisada oportunamente pelo juízo da execução, após o início da execução penal. IV – De igual sorte, carece de interesse recursal o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, porquanto o réu respondeu o processo todo em liberdade, assim como a Magistrada a quo não decretou a prisão preventiva na sentença. V – Em sessão virtual realizada de 18.08.2023 a 25.08.2023, os integrantes do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADPF 995, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declararam inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. VI – Porém, no dia 27 de setembro de 2023, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de tema afetado pela 6ª Turma no dia 12 de setembro de 2023 (HC 830.530), decidiu fixar o alcance da atuação das guardas municipais frente ao reconhecimento recente do STF (ADPF 995), passando a considerar que as guardas municipais integram o sistema de segurança pública, mas tem a sua atuação limitada à proteção de bens, serviços e instalações do município, e apenas em situações absolutamente excepcionais podem realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação. VII – No caso em tela, contudo, a busca pessoal foi realizada sem fundadas razões, eis que não demonstrada a relação de pertinência com a finalidade da corporação (proteger os bens, serviços e instalações municipais, bem como seus usuários) e fora de contexto de flagrante delito, posto que decidiram abordar o apenado em um terreno baldio, porque este correu da viatura. Assim, a situação de flagrante só foi evidenciada após práticas invasivas de polícia ostensiva ou investigativa, qual seja, busca pessoal, a fim de apurar suposto delito de tráfico de drogas, atividades estas que, como previamente exposto, fogem completamente da atribuição da Guarda Municipal. VIII – Portanto, in casu, do conjunto probatório amealhado aos autos, ficou evidenciado que os guardas municipais realizaram busca pessoal sem fundadas razões e em desvio de sua atividade funcional, pois motivados no fato de o réu estar em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico de substâncias entorpecentes, quando visualizaram o réu correndo da viatura, configurando a ilegalidade do ato, posto que não havia situação de evidente flagrante delito. IX – Assim, à míngua de justa causa a motivar e autorizar a busca pessoal sem existência de fundadas suspeitas, resulta ilícita a diligência realizada e, consequentemente, ilegais as provas dela decorrentes, nos termos do artigo 157, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, a análise dos pleitos de reconhecimento

de cerceamento de defesa quanto à revogação do Acordo de Não Persecução Penal, em razão do descumprimento, bem como em relação à ‘inobservância ao direito de permanecer em silêncio’, fica prejudicada.”

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos artigos 301, 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Requer o restabelecimento da condenação do recorrido, argumentando que a atuação da Guarda Municipal foi legítima e que a busca pessoal realizada estava amparada por fundada suspeita.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 706-725), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 728-732).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 747-750).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, a instância anterior reconheceu a nulidade da busca realizada por guardas municipais e procedeu à absolvição do recorrido, ponderando nestes termos (e-STJ, fls. 448-496):

“De início, ingressando na reconstrução fática, necessária se faz a transcrição da prova oral obtida da instrução criminal. Com efeito, durante seu interrogatório judicial (mov. 179.3), o apelante DIEGO SARNIK SOARES optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Por sua vez, o guarda municipal Rafael Diego de Freitas relatou em Juízo (mov. 179.1) ‘que no dia dos fatos estavam em patrulhamento, quando avistaram um indivíduo, próximo a uma curva, que, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, vindo a pular um muro. A equipe rapidamente o seguiu e o abordou. Foram localizadas algumas buchas de cocaína e, no ambiente, foram encontradas mais porções de crack. Conversando com a equipe, o indivíduo admitiu que estava naquele local há algumas semanas comercializando as substâncias ilícitas’. O guarda municipal Ezequiel de Andrade Franco relatou em Juízo (mov. 179.2) que ‘estavam em patrulhamento, em local já conhecido pelo tráfico de drogas, já sendo realizadas várias apreensões no local anteriormente. Um indivíduo, ao visualizar a equipe, empreendeu fuga a pé. Continuou correndo mesmo após a voz de abordagem e pulou um muro de um terreno baldio. Conseguiram abordá-lo e localizaram certa quantia de entorpecentes e no terreno próximo de onde o agente estava, foi encontrado mais uma quantidade’. Em sede inquisitorial, os guardas narraram semelhante versão (movs. 1.4 e 1.6).

[...]

Depreende-se do teor do boletim de ocorrência registrado, bem como da prova oral produzida nos autos que os guardas municipais estavam realizando patrulhamento já em região conhecida pelo intenso comércio de entorpecentes, quando avistaram um

indivíduo que, ao perceber a presença da viatura, se evadiu e pulou um muro pertencente a um terreno baldio. Na sequência, os guardas realizaram a abordagem, momento que, em revista pessoal, localizaram 08 (oito) buchas de cocaína, além de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais) em espécie. Durante varredura no local, igualmente encontraram 09 (nove) buchas de crack. Embora a questão não tenha sido aventada em momento algum nos autos, cumpre destacar que a discussão a respeito da atuação da guarda municipal fora de suas atribuições legalmente previstas, traduz-se em nulidade absoluta, a qual pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Sobre o tema, necessário registrar que em sessão virtual realizada de 18.08.2023 a 25.08.2023, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADPF 995, declararam inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, nos seguintes termos:[...]

Depreende-se dessa conclusão, que os agentes municipais estavam legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual conduta criminosa, com a responsabilidade de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas, assim como atos infracionais que ameacem bens, serviços e instalações municipais, tratando-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio. Portanto, tornava-se evidenciada a autorização para que os Guardas Municipais pudessem realizar abordagens e revistas em locais suspeitos de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, ocorridos em via pública, em contexto de evidente prática delitiva. No entanto, no dia 27 de setembro de 2023, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de tema afetado pela 6ª Turma no dia 12 de setembro de 2023 (HC 830.530), decidiu fixar o alcance da atuação das guardas municipais, frente ao reconhecimento recente do STF (ADPF 995), passando a considerar que as guardas municipais integram o sistema de segurança pública, mas tem a sua atuação limitada à proteção de bens, serviços e instalações do município, e apenas em situações absolutamente excepcionais podem realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação.

Foi esclarecido que, da mesma forma que as guardas municipais não são equiparadas à Polícia Civil ou à Polícia Militar, também não são meros cidadãos comuns, equivalentes à condição de qualquer do povo, podendo realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade de tutelar bens, serviços e instalações municipais.

Além disso, ficou estabelecida a possibilidade de a Guarda Municipal realizar busca pessoal em situações excepcionais, interpretadas restritivamente nas quais se demonstre a relação de pertinência com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para realização de suas atribuições, que inclui o poder /dever de proteger os bens, serviços e instalações municipais, bem como seus respectivos usuários.

[...]

No entanto, conforme visto acima, não era a hipótese dos autos, vez que a atuação da guarda municipal foi em evidente desvio de finalidade funcional. Isso porque, no caso em tela, a busca pessoal foi realizada sem fundadas razões, eis que não demonstrada a relação de pertinência com a finalidade da corporação (proteger os bens, serviços e instalações municipais, bem como seus usuários) e fora de contexto

de flagrante delito, posto que decidiram abordar o apenado em um terreno baldio, porque este correu da viatura. Assim, a situação de flagrante só foi evidenciada após práticas invasivas de polícia ostensiva ou investigativa, qual seja, busca pessoal, a fim de apurar suposto delito de tráfico de drogas, atividades estas que, como previamente exposto, fogem completamente da atribuição da Guarda Municipal. Portanto, in casu, do conjunto probatório amealhado aos autos, ficou evidenciado que os guardas municipais realizaram busca pessoal sem fundadas razões e em desvio de sua atividade funcional, pois motivados no fato de o réu estar em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico de substâncias entorpecentes, quando visualizaram o réu correndo da viatura, configurando a ilegalidade do ato, posto que não havia situação de evidente flagrante delito. E, o entendimento consolidado em 27 de setembro de 2023, pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 830.530), que fixou o alcance da atuação das guardas municipais, frente ao reconhecimento recente do STF (ADPF 995), que detém efeitos vinculantes, já vinha sendo adotado por esta Câmara Criminal, conforme os seguintes precedentes:

[...]

Logo, ante a ilegitimidade da ação da guarda municipal, resulta ilícita a diligência realizada e, conseqüentemente, ilegais as provas dela decorrentes, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, verbis:

[...]

Desse modo, como corolário da ilicitude das provas obtidas, todos os demais elementos probatórios decorrentes da violação do dispositivo constitucional são igualmente inadmitidos.

[...]

À vista disso, diante da ilegalidade da prova produzida nos autos e, considerando que nenhum outro elemento pode ser utilizado para caracterizar a prática do crime pelo ora apelante, mostra-se necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo em seu favor, com a conseqüente reforma da r. sentença para absolver DIEGO SARNIK SOARES da acusação de prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, o que faço de ofício. Por conseguinte, a análise dos pleitos de reconhecimento de cerceamento de defesa quanto à revogação do Acordo de Não Persecução Penal, em razão do descumprimento, bem como em relação à ‘inobservância ao direito de permanecer em silêncio’, fica prejudicada.”

Sobre a controvérsia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

No caso em exame, a guarda municipal respeitou os limites da prisão em flagrante delito, na medida em que estavam fazendo patrulhamento em região conhecida pelo tráfico de drogas e perceberam que o recorrido empreendeu fuga ao avistá-los.

Assim, correram atrás do recorrido e o abordaram, apreendendo as drogas descritas na denúncia.

Em hipótese semelhante, em recente decisão, a Terceira Seção firmou a seguinte compreensão acerca de fuga e justa causa na busca pessoal:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA [...]

10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem

ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. 18. Ordem denegada. (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, grifou-se.)

Inviável, ainda, impossibilitar a atividade-fim dos órgãos de segurança pública, mesmo a guarda municipal, em situações de flagrante delito, manietando sua atuação sem a evidência de que a busca pessoal se deu como manifestação de perfilamento racial ou social, o que anularia o ato pelo vício de origem, o que não se verifica no caso.

Nesse contexto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme

jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Precedentes. (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 2. Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. (AgRg no RHC n. 164.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) 3. Por fim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação ou de desclassificação do crime descrito no art. 33 para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 784.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte decidiu que as guardas municipais "podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas". Nesse contexto, destacou que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais". Assim, concluiu que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária" (REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022). Precedentes. 2. Assim, "conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). 3. Nesse

contexto, para desconstituir essa premissa, afastando a situação de flagrante no caso dos autos, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento esse que não se compatibiliza com os estreitos limites de cognição do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 732.936/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Em complemento, registre-se que a fuga foi motivada pela presença dos guardas municipais, que realizavam policiamento ostensivo comunitário em ponto conhecido pelo tráfico de drogas.

Quanto a este ponto, convêm consignar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 656 de repercussão geral, julgada no Recurso Extraordinário 608588, que define os limites da atuação legislativa municipal em relação às atribuições das guardas municipais. O julgamento, concluído em 20 de fevereiro de 2025, estabeleceu o seguinte entendimento:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

Portanto, a interpretação ampliada dada pelo STF ao art. 144, §8º, da Constituição da República, reconhece que os guardas municipais podem exercer funções de policiamento ostensivo comunitário, que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento.

Assim, uma fuga, especialmente se decorrente de um crime ou situação que ameace a segurança urbana, encaixa-se nesse escopo.

Com efeito, a proporcionalidade da ação também deve ser considerada. Em um local conhecido pela venda de drogas, a presença de guardas municipais tem caráter preventivo e dissuasório, contribuindo para a redução de práticas ilícitas que afetam diretamente a comunidade local. A fuga do indivíduo ao perceber a aproximação dos agentes reforça a necessidade de intervenção nestes locais, pois tal conduta pode indicar a tentativa de ocultar um delito ou evitar a responsabilização por ato já praticado.

Neste contexto, a abordagem não se confunde com investigação criminal – vedada aos guardas municipais –, mas sim com uma medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública e possibilitar, se for o caso, o encaminhamento da situação aos órgãos competentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão, para que outro seja proferido com a apreciação dos demais pedidos formulados no recurso de apelação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0395844-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.177.410 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014357520218160026 00097638620248160026 00097647120248160026
14357520218160026 97638620248160026
9763862024816002600097647120248160026 97647120248160026

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DIEGO SARNIK SOARES
ADVOGADO : DIOGO PEDRO MATSUNAGA - PR055326

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454938434182918@ 2024/0395844-9 - REsp 2177410